



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 38 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4152/2005

AI: 1/200517417

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de aproveitamento de crédito de imposto destacado em notas fiscais emitidas por empresa de pequeno porte. Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da exclusão da NF 1450, vez que restou comprovada sua idoneidade, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.28, § 1º do decreto 17.070/03, com penalidade prevista no art.123, inciso II, alínea “a” da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.428/03. Autuado revel. Recurso de ofício**

RELATÓRIO:

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido proveniente de 04 Notas fiscais, três das quais não geram créditos de ICMS, conforme expresso nos próprios documentos fiscais e a quarta Nota fiscal foi considerada inidônea por se tratar de documento fiscal pertencente a contribuinte baixado de ofício.

Tal infração foi cometida pelo contribuinte no exercício de 2003, de ICMS no valor de R\$6.893,66 e o agente autuante apontou como penalidade a inserta no art.123,III,“a” da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O julgador de 1ª instância decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, já que resta comprovado nos autos a idoneidade da Nota Fiscal 1450.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A consultoria tributária se acosta ao julgamento singular e opina pela confirmação da decisão exarada em primeira instância. O representante da Douta PGE adota os fundamentos do parecer da consultoria tributária.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças processuais, verificamos que acostado aos autos temos as cópias do Livro Registro de Entrada do contribuinte autuado que escriturou todas as Notas de Compras, apontadas pelo agente autuante, bem como o livro registro de apuração do ICMS.

O Decreto 27.070/2003 em seu art. 28, § 1º estabelece que a ME e a EPP, quando praticarem circulação de mercadorias, deverão emitir Notas Fiscais sem destaque de ICMS.

Após análise da documentação apensa aos autos, entende-se como correta a ação fiscal, pois as empresas emitentes das Notas Fiscais de N°s 369, 454 e 072, as quais a autuada se creditou do imposto destacado, se tratavam de empresa de pequeno porte, sendo-lhe portanto vedada a geração de crédito para o destinatário dos citados documentos fiscais.

O autuante considerou a NF 1450, emitida em 02/01/03, inidônea, por ser o emitente baixado de ofício, ocorre que o emitente só teve sua inscrição baixada em 12/09/03, portanto posterior a data de emissão da citada Nota Fiscal, comprovando assim sua idoneidade.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Douta PGE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS R\$ 587,40
MULTA R\$ 587,40

TOTAL R\$ 1.174,80

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da consultoria tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE. Ausente momentaneamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Janeiro de 2008.

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

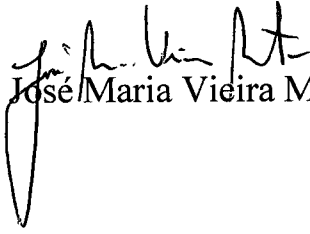
CONSELHEIRO (A) S:

Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Aldebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado